

PARECER Nº 76/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 51.628/2025

**Autoria** – Vereador T. Coronel Dias

**Assunto** – Projeto de Lei que: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O GRÊMIO RECREATIVO ESPORTIVO E APERFEIÇOAMENTO ROTAM - G.R.E.A.R**”

**RELATÓRIO**

O autor da proposição pretende com o presente projeto declarar de utilidade pública municipal o “*Grêmio Recreativo da Rotam*”.

Segundo o autor do projeto (fl. 02):

*“O Grêmio Recreativo, Esportivo e Aperfeiçoamento ROTAM – G.R.E.A.R entidade civil sem fins econômicos, atua desde 22 de julho de 2012 desenvolvendo um trabalho social de grande relevância no Município de Cuiabá. Ao longo dos anos, a instituição tem se dedicado à formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens, utilizando o esporte como instrumento de transformação social e prevenção à criminalidade.*

*A experiência demonstra que a prevenção primária é o meio mais eficaz de impedir que nossos jovens ingressem no mundo do crime. Por meio de atividades esportivas, culturais e educativas, a ROTAM – G.R.E.A.R contribui diretamente para combater fatores que impulsionam adolescentes ao cometimento de atos inflacionais, reduzindo, assim, índices de violência e vulnerabilidade social. A entidade coordena um projeto social estruturado nas modalidades de Jiu-Jitsu e Futebol, atendendo aproximadamente 400 crianças, adolescentes e jovens de 5 a 17 anos de idade, oriundos da comunidade local e região.*

*Além de promover disciplina, cidadania e convivência saudável, o projeto auxilia na redução da evasão escolar, no fortalecimento de*



*vínculos familiares e no desenvolvimento integral dos participantes. Importante destacar que a educação aliada ao esporte fortalece valores essenciais para o equilíbrio social, como respeito, responsabilidade, autocontrole, dedicação e espírito coletivo. Trata-se de um trabalho contínuo que complementa e apoia as ações do poder público, especialmente no enfrentamento da delinquência juvenil, preocupação recorrente em nosso município.*

*Diante de sua reconhecida atuação e dos resultados positivos alcançados ao longo dos anos, evidencia-se que a ROTAM – G.R.E.A.R desempenha função social indispensável à comunidade cuiabana, justificando plenamente sua declaração de Utilidade Pública Municipal, garantindo, assim, o devido reconhecimento institucional e possibilitando a ampliação de suas ações e a obtenção de novos recursos para continuar atendendo a população de forma eficaz.”*

**O processo NÃO está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (anexos avulsos).**

É o relatório.

## **EXAME DA MATÉRIA**

### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as



matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de **interesse local** não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

(...);

**III – leis ordinárias;**”

A **Lei Municipal nº 3.158/93 disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal** estabelecendo **rol de requisitos obrigatórios** nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Vejamos atentamente todos os imperativos:

**Art. 1º** As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - **apresentar certidão de registros dos estatutos** em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por



qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo único.** As associações **deverão apresentar certidão de registro dos estatutos** em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas **e a publicação no Diário Oficial.**

[...]

**IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.**

[...]

Dessa forma, **a presente associação NÃO supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3158/1993, por faltar vários imperativos legais,** vejamos:

**Publicação em Diário Oficial de Extrato Estatutário;**

**Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade – (há apenas uma certidão tributária, que não é o que está determinando a Lei!).**

## **2. REGIMENTALIDADE**

O Projeto atende às exigências regimentais.

## **REDAÇÃO**

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

## **CONCLUSÃO**



Portanto, em se tratando de **mera irregularidade passível de saneamento**, recomendamos que o **autor providencie a necessária instrução processual legislativa**. **Caso não seja corrigido o vício na documentação, recomendamos: Rejeição.**

**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003100360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 12/03/2026 15:29

Checksum: **3ABCD6FC603CB1CB31A0BD2E69AB63CECE79A2B46537272F363693946CFDE75A**

